

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Dispõe sobre a revogação do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, e sobre o restabelecimento do tratamento tributário dado pela legislação anterior às subvenções governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos os seguintes dispositivos:

I – inciso V do **caput** do art. 19 e § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II – inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III – inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV – art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 1º a 17 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, alterou significativamente a tributação das receitas de subvenções governamentais, especialmente aquelas relativas ao Imposto sobre Circulação



* C D 2 4 3 8 5 9 0 1 8 5 0 0 *

de Mercadorias e Serviços (ICMS), aumentando severamente o peso dos tributos federais sobre os custos tributários das empresas brasileiras.

Anteriormente, os benefícios fiscais do ICMS eram considerados como subvenções para investimento, estando livres de tributação pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Isso exigia que os contribuintes cumprissem regras específicas, como o registro das subvenções em reservas de lucros, que só poderiam ser usadas para cobrir prejuízos ou aumentar o capital social. Além disso, as subvenções para investimento não eram incluídas na base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR, decidiu que as subvenções referentes a créditos presumidos de ICMS não deveriam ser tributadas pelo IRPJ e pela CSLL, visto que tal exigência tributária violaria o princípio federativo insculpido na Constituição Federal. Para fruição do benefício, a decisão do STJ não impôs outras condições além do registro em reservas de lucros.

A despeito disso, a Lei nº 14.789/2023 revogou o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, juntamente com disposições relacionadas à tributação das subvenções para investimento pelo IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, e, a partir de janeiro de 2024, as subvenções de ICMS passaram a ser consideradas na base de cálculo desses tributos.

Em contrapartida, a nova legislação introduziu a possibilidade de os contribuintes requererem crédito fiscal referente à subvenção para investimento, impondo uma série de requisitos e restrições que antes não existiam, sem, contudo, oferecer uma compensação suficiente para neutralizar a tributação das receitas oriundas dessas subvenções.



* C D 2 4 3 8 5 9 0 1 8 5 0 0 *

Nesse contexto, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.604 perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Na ação, a CNI sustenta que a nova sistemática constitui uma violação ao pacto federativo, possibilitando uma interferência da União nas políticas fiscais adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Com efeito, esse tratamento tributário permite que o Poder Central se aproprie de parte dos incentivos e benefícios fiscais concedidos, no âmbito de programas públicos de estímulo ao setor produtivo, pelos entes subnacionais em prol de particulares, que possuem expectativas econômicas e sociais inerentes a eles.

Assim, a revogação dos arts. 1º a 17 da Lei nº 14.789/2023 se mostra necessária, para restaurar um regime tributário equilibrado e garantir a eficácia dos incentivos fiscais estaduais, distritais e municipais destinados ao desenvolvimento regional e econômico, razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GENERAL GIRÃO



* C D 2 4 3 8 5 9 0 1 8 5 0 0 *